CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001016393 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0163/93-0 DE 10/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

EMENTA :

autoriza o executivo municipal a criar a casa de cultura da vila sao jose -REGIONAL CAPELA DO SOCORRO, E DA OUTRAS providencias.

INDICE :

AR CAPELA DO SOCORRO
CARGOS E FUNCOES
CASA DE CULTURA DE VILA SAO JOSE
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC
VILA SAO JOSE (AR-CS)

OBSERVACOES :

NC Solutions
o: Processo Legislativo
/10/2010 16:52:18
)0000010884-75

ARQUIVADO EM 07/05/93

DITADO
A. T. M.

Folha nº 01 do proc.
nº 163 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 18 MAR 1993
ÀS COMISSÕES:
CONSTITUIÇÃO E NORMAS
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESPORTES
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
01-0163/93-0

PROJETO DE LEI Nº

"Autoriza o Executivo Municipal a criar a Casa de Cultura da Vila São José - Regional Capela do Socorro, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Casa de Cultura da Vila São José - Regional Capela do Socorro em terreno da Prefeitura ou através de desapropriação, subordinada à Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 2º - Fica, também, autorizado a criar os cargos necessários ao pleno funcionamento do equipamento.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de março de 1993.

ARSELINO TATTO
Vereador - PT

Cód. 0561

Folha n o 02 de proc
n.o 163 de 1993

J U S T I F I C A T I V A

A cultura na cidade de São Paulo deve ser democratizada e não restrita . . . a um grupo altamente favorecido.

É um projeto pequeno, mais é também um importante pas so neste sentido.

Dada sua amplitude social, espero o apoio dos nobres pa res para aprovação do presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 163 de 19 93 25-03 / 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta:
Em 25-03-93
Lei nº 11.325/92 Lei PL. 217/92.

Adelina

Projeto autorizativo impróprio é inconstitucional, nos termos do Parecer 02/93 da douta Com.de Const.e Justiça. e do Precedente Regimental 02/93.

Dê-se ciência ao autor, devolvendo-se após para ser arquivado.

28.04.93

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Ao nobre Vereador Arselino Tatto

Tomar ciência e devolver.

S.P.29/04/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.
06/05/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 3 fls.

Arquivo em 07.05.93

O Fun.º

LUIZA [illegible]
Chefe de Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

Lei 11.325 de 29/12/92
DOM de 30/12/92 Pag. 01
Anex. ao Proc. 01.0217/92-4
PL 217 de 16/06/92
Autor Prefeita Luiza Erundina

LEI Nº 11.325 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992 30

Dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas, na Secretaria Municipal de Cultura, 20 (vinte) Casas de Cultura, às quais compete a coordenação, promoção e desenvolvimento de atividades programas e iniciativas artísticas e culturais.

§ 1º - As Casas de Cultura referidas no "caput" deste artigo serão instaladas em locais a serem definidos pelo Executivo a partir de:

I - estudos e critérios de prioridades discutidos em conjunto com a comunidade, respeitado o processo de regionalização;

II - identificação prévia da demanda e ausência de equipamentos de cultura.

Art. 2º - As Casas de Cultura deverão:

I - afirmar a cultura como direito dos cidadãos;

II - garantir um espaço de democratização do acesso aos bens culturais e a superação de preconceitos de qualquer natureza, desenvolvendo junto à população hábitos de convivência cultural pluralista e comunitária;

III - facilitar a emergência da produção cultural das regiões de São Paulo e a afirmação de sua pluralidade, respeitando sua diversidade, para superação de toda discriminação cultural entre centro e periferia;

IV - propiciar o crescimento da consciência cidadã norteada pela diretriz de uma política cultural fundamentada no conceito de Cidadania Cultural, garantindo:

a) o direito à população de participar das decisões quanto ao fazer artístico-cultural;

b) o direito à informação, à comunicação, aos serviços artísticos-culturais, à sua fruição e participação neles;

c) o direito à experimentação e à invenção do novo nas artes, nas humanidades e nas técnicas;

d) o direito a espaço para reflexão, debate e crítica, e a criação de condições para o desenvolvimento de agentes argumentativos e críticos, capazes de multiplicar as ações artísticos-culturais locais e regionais.

Parágrafo único - Considera-se atividade do setor artístico-cultural tudo o que deriva de atividade humana, como resultado de criação, interpretação ou execução de obra artística, científica ou tecnológica.

Art. 3º - Os munícipes, através das Associações locais e comunitárias reunidas em Conselho, participarão das decisões da Secretaria Municipal de Cultura, quanto à utilização dos espaços das Casas de Cultura, na forma que se estabelecer em regulamento próprio.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Cultura poderá patrocinar a realização, nas Casas de Cultura, de programas ou iniciativas de natureza artística, científica e tecnológia desenvolvidas em conjunto com outros espaços e intituições públicas.

Art. 5º - As Casas de Cultura serão implantadas e instaladas no prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência da presente lei.

Art. 6º - A Casa de Cultura deverá ficar administrativamente subordinada à Sub-Prefeitura da região em cuja delimitação territorial estiver inserida.

Parágrafo único - Enquanto não forem implantadas as Subprefeituras, as Casas de Cultura ficarão subordinadas à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - O Conselho Gestor das Casas de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre as Casas de Cultura e os Núcleos de Produção Artístico-Culturais.

Art. 8º - O Conselho Gestor de Casas de Cultura será composto por:

I - 1 (um) funcionário da SMC;

II - 3 (três) usuários;

III - 7 (sete) produtores culturais representantes das diversas formas de expressão artística.

Art. 9º - Ao Conselho Gestor das Casas de Cultura, que tem o caráter Normativo, Deliberativo e Consultivo compete:

I - fiscalizar os recursos materiais;

II - definir e propor contratação dos recursos humanos para o desenvolvimento e execução das atividades artístico-culturais das várias linguagens;

III - elaborar a programação das atividades da Casa de Cultura;

IV - avaliar os projetos apresentados pela comunidade e decidir sobre a executabilidade em discussão com a comunidade;

V - garantir o direito de acesso aos bens culturais e a criação cultural emergente da comunidade;

VI - desenvolver um intercâmbio entre as demais casas de cultura;

VII - discutir com a Comunidade Local nas regiões as necessidades vivenciadas no âmbito da Cultura.

Art. 10 - Os 3 (três) usuários e os 7 (sete) produtores culturais do Conselho Gestor serão eleitos por processo eleitoral com procedimentos a serem regulamentados por decreto.

§ 1º - Os usuários concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura.

§ 2º - Os produtores culturais concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de freqüência na Casa de Cultura e 1 (um) ano de experiência comprovada na área de atuação pretendida.

Art. 11 - As Casas de Cultura instaladas após aprovação desta lei não precisarão obedecer as exigências previstas nos § 1º e § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único - A Comunidade Local escolherá um Conselho Gestor Provisório, até que ocorram as eleições, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 12 - Os componentes do Conselho Gestor das Casas de Cultura não receberam qualquer tipo de remuneração da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 13 - As decisões do Conselho Gestor só terão validade se tomadas em reunião com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros componentes.

Art. 14 - O Conselho Gestor de Cultura terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a instalação, para apresentar o Regimento Interno obedecidas as necessidades peculiares de cada Comunidade.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MARILENA DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

copia legislativo Registro encontrado
Registro 2219 na tela

ATM - ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

PROCESSO Nº: 01-C0217/92-4 PROTOCOLO Nº: DATA / / HORA : :

NATUREZA P.LEI Nº: 0217/92 DATA 16/06/92 92 92

PROMOVENTE EXECUTIVO

ASSUNTO DISPOE SOBRE A CRIACAO DE CASAS DE CULTURA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PESQUISA CRIACAO DE CASAS DE CULTURA.

OBS.: LEI 11.325 DE 29.12.92

F2ENTRA F3VER F4SAI F5LIMP FORM F6LIMP CMP F7DELETA F8MODIFICA F9RELAT F10MULTI

copia legislativo Registro encontrado
Registro 2219 na tela